

Lei nº 1135/74

DISPÕE SOBRE O QUADRO PERMANENTE, CARREIRA DO MAGISTÉRIO, POLÍTICA SALARIAL DO LEGISLATIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo de Divinópolis, por seus representantes legais, aprova e eu sanciono a presente lei:

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A Classificação de Cargos, Quadro Permanente, Política Salarial dos serviços da Câmara Municipal obedecerão às diretrizes estabelecidas na presente Lei.

Art. 2º Os Servidores da Câmara Municipal serão atendidos, por funcionários integrantes do Quadro Permanente.

Art. 3º Para efeitos desta Lei:

- I- Cargo é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor;
- II- Função é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas, transitória ou eventualmente a um servidor;
- III- Classe é o conjunto de cargos da mesma natureza.

CAPÍTULO I

DA COMPOSIÇÃO DO QUADRO PERMANENTE

Art. 4º O Quadro Permanente da Câmara Municipal é composto dos seguintes quadros específicos:

- I- Quadro de Provimento Efetivo
 - a) Cargos Isolados
 - b) Cargos de Carreira

Art. 5º O Provimento dos cargos, na sua primeira investidura dependerá de aprovação prévia, em concurso público de provas ou de provas e títulos, após a criação dos cargos respectivos.

Art. 6º Para as atividades inerentes à Câmara Municipal como Poder Público, só se nomearão servidores cujos deveres, direitos e vantagens sejam definidos em Estatuto próprio e na Seção VIII, Capítulo VII da Constituição Federal.

Art. 7º Os cargos não previstos no anexo desta Lei, serão extintos à medida que for sendo implantado o Quadro Permanente, passando a formar o Quadro Suplementar.

CAPÍTULO I DA REMUNERAÇÃO

Art. 8º No quadro Permanente, a Política Salarial obedecerá aos princípios de igualdade de vencimentos para os cargos e funções de atribuições e responsabilidades iguais ou assemelhadas.

Art. 9º Remuneração é a retribuição correspondente à soma dos vencimentos com os adicionais e as gratificações devidas aos funcionários pelo efetivo exercício do cargo.

Art. 10º Os adicionais e as gratificações serão calculadas, sobre o valor do vencimento.

Art. 11º Vencimento é o valor mensal atribuído ao funcionário, pelo efetivo exercício do cargo.

Art. 12º O valor atribuído no anexo de Valores dos Vencimentos corresponde à jornada diária de 6 (seis) horas de trabalho.

Art. 13º Os adicionais são pagos em função do tempo de serviço, nos termos dos Estatutos dos Funcionários Municipais.

CAPÍTULO III DA PROGRESSÃO

Art. 14º Haverá no Quadro Permanente, progressão resultante, da passagem de um grau para outro, imediatamente superior à faixa de vencimento da respectiva classe.

Parágrafo único A progressão proposta no artigo precedente só ocorrerá se o cargo imediatamente superior estiver vago.

Art. 15º Para a progressão, cada nível de vencimento compor-se-á de até 5 (cinco) graus, escalonados em ordem crescente e valores designados.

Art. 16º Terá direito à progressão o funcionário que:

- I- houver completado o interstício de 1460 (hum mil quatrocentos e sessenta) dias, de efetivo exercício, a partir da presente Lei;
- I- houver obtido, relativamente, no período do interstício, conceito mínimo de merecimento;
- II- não tenha sido punido, nem tenha faltado ao serviço por mais de 15 (quinze) dias, durante o interstício.

Art. 17 Não se computará para integralização do período de que se trata o item I, do artigo precedente, o tempo em que o funcionário se encontrar, por qualquer motivo, afastado do efetivo exercício do cargo, excetuando os casos de:

- I- férias regulamentares;
- II- férias prêmio;
- III- licença, gala ou nojo até 8 (oito) dias;
- IV- licença, para tratamento de saúde até 90 (noventa) dias;
- V- licença, acidente de trabalho.

Art. 18 A progressão é assegurada por ato expresso do titular da repartição, cabendo ao Presidente da Câmara efetiva-la após parecer final do órgão Central de Pessoal.

Art. 19 A distribuição de cargos por unidade administrativa será objeto do Decreto Regulamentar, baixado pelo Presidente da Câmara no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 20 Integram a presente Lei os seguintes anexos:

Anexo I – Quadro Permanente – Cargos Efetivos
Anexo II – Denominação dos Cargos e Graus de Progressão
Anexo III – Distribuição de Funções e Qualificações
Anexo IV – Número de Cargos Efetivos e Níveis de Vencimentos
Anexo V – Tabela de Vencimentos dos Cargos Efetivos
Anexo VI – Graus de Progressão

Art. 21 Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 1975, revogando as disposições em contrário.

Divinópolis, 30 de dezembro de 1974

Geraldo da Costa Pereira
Presidente da Câmara

Revogada pelas Leis 1.386/78 e 1.279/77